



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

LEI Nº 156/2001
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Cria o Código Tributário do Município de Porto da Folha e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

ART. 2º - O presente código é constituído de cinco títulos, com a matéria assim distribuída:

I – Título I, que versa sobre as disposições preliminares.

II – Título II, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre a inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

penalidades;
fiscais.

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas
g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções

tributos, abrangendo:

III – Título III, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

sua aplicação.

IV – Título IV, que determina o procedimento fiscal e as normas de

V – Título V, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços;
- c) ITBI.

II – Taxas

- a) De Serviços Públicos:
 - 1) Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública;
 - 2) Taxa de Esgoto Sanitário;
 - 3) Taxa de Iluminação Pública;
 - 4) Taxa de Transporte e Trânsito.
- b) De Poder de Polícia:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

- 1) Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal;
- 2) Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- 3) Taxa de Licença para Publicidade;
- 4) Taxa de Licença para Execução de Obras;
- 5) Taxa de Abate de Animais;
- 6) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias Públicas;
- 7) Taxa de Expediente.

III – Contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.

Parágrafo único – As taxas previstas no inciso II, serão arrecadadas de acordo com o que dispuser esta Lei, regulamento ou mediante convênio.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
FATO GERADOR

ART. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana do Município.

ART. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

ART. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

I – A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) Meio Fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistemas de esgotos sanitários;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado;
- f) Posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado;

II – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro, da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, independentemente de sua área.

ART. 7º - Além do disposto neste Código, Lei Municipal fixará a delimitação da Zona Urbana.

ART. 8º - A incidência do Imposto independe:

I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

SUJEITO PASSIVO

ART. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à união, estados ou municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III
CÁLCULO DO IMPOSTO

ART. 10 - O imposto tem como base de cálculo o valor por m² venal do bem imóvel.

ART. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas em regulamento;

II - Tratando-se de terreno pelo valor da terra nua obtido segundo critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único - O poder executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isolamento, na apuração do valor venal.

ART. 12 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - Zoneamento Urbano;

III - Características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - Características do terreno como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

V – Características da Construção como:

- a) área;
- b) qualidade, tipo e ocupação;
- c) o ano da construção;

VI – Custos de reprodução.

ART. 13 – O poder executivo procederá anualmente a avaliação dos imóveis, para apuração do valor venal, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo único – Quando não forem objeto do procedimento previsto no “caput” deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

ART. 14 – No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 0,25% (zero ponto vinte e cinco por cento) tratando-se de terreno;

II – 0,25% (zero ponto vinte e cinco por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV
CADASTRAMENTO

ART. 15 – A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

ART. 16 – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivos título de propriedade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 17 – O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 3º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 4º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 1º de dezembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o CPF e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro.

ART. 18 – Serão objeto de uma única inscrição:

I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela prefeitura;

II – A quadra indivisa de áreas arruadas.

ART. 19 – A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

ART. 20 – O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

ART. 21 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos proprietários;
- b) Quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ART. 22 – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

ART. 23 – O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 24 – As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidades nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VIII
ISENÇÕES

ART. 25 – É considerado para fins de isenção tributária, o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR

ART. 26 – O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços constantes da listas do artigo 28, realizado por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I – Da existência de estabelecimento fixo;
- II – Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III – Do cumprimento de qualquer existência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

ART. 27 – Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento do prestador;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

ART. 28 – Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1) Médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúdes, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica e congêneres;
- 3) Bancos de sangue, leite, pele, óleos, sêmen e congêneres;
- 4) Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 5) Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios inclusive com empresas para a assistência a empregados;
- 6) Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços de terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;
- 7) Fisioterapeutas;
- 8) Médicos veterinários;
- 9) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais;
- 11) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 12) Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 13) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 14) Desinfecção, imunização, higienização e congêneres;
- 15) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 16) Incineração de resíduos qualquer;
- 17) Limpeza de chaminés;
- 18) Saneamento ambiental e congêneres;
- 19) Assistência técnica;
- 20) Acessória ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, acessória, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 21) planejamento e coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

- 22) Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas ou processamentos de dados de qualquer natureza;
- 23) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidades ciências contábeis e congêneres;
- 24) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 25) Traduções e interpretações;
- 26) Avaliação de bens;
- 27) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 28) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 29) Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia e maquetes e técnico agrimensor;
- 30) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 31) Demolição;
- 32) Reparação, pavimentação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- 33) Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 34) Florestamento e reflorestamento;
- 35) Escoreamento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 36) Paisagismo, jardinagem e decoração;
- 37) Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 38) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;
- 39) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 40) Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de bebidas que fica sujeito ao I.C.M.S.);
- 41) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 42) Administração de fundos mútuos;
- 43) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de providência privada;
- 44) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;
- 45) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial artística ou literária;
- 46) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring);
- 47) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

- 48) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 49) Despachantes;
- 50) Agentes da propriedade industrial;
- 51) Agentes das propriedades artísticas ou literárias;
- 52) Leilão de grande porte;
- 53) Regulação de sinistros por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem são seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 54) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos com instituição financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 55) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 56) Vigilância ou segurança de pessoas e bens; detetive particular;
- 57) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 58) Diversões públicas:
- a) "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos;
 - e) jogos eletrônicos de grande porte
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direito a transmissão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 59) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados;
- 60) Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 61) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora, sonoplastia e congêneres;
- 62) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 63) Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 64) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 65) Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 66) Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

- 67) Recondicionamento de motores (o valor de peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS);
- 68) Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- 69) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 70) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço exclusivamente com material por ele fornecido;
- 71) Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 72) Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;
- 73) Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotografia;
- 74) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 75) Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 76) Funerais;
- 77) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto as costureiras e alfaiatarias domésticas;
- 78) Tinturaria e lavanderia;
- 79) Taxidermia;
- 80) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão de obras mesmo com caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 81) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 82) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 83) Serviços portuários e aeroportuários utilização de porto ou aeroporto, atracação, armazenagem interna e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- 84) Advogados;
- 85) Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 86) Dentistas;
- 87) Economistas, administrador de empresa;
- 88) Psicólogos, sociólogos;
- 89) Assistentes sociais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

- 90) Relações públicas;
- 91) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direito autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também o serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 92) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive as vias de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços);
- 93) Transporte de natureza estritamente municipal – transporte urbano ou rural;
- 94) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviço)
- 95) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 96) Locação de espaço físico para esportes, cultura, educação, festas e congêneres.

Parágrafo único – Ficam também sujeitos ao Imposto sobre serviços os serviços não enumerados na lista que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos federais ou estaduais.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ART. 29 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestem serviço sem relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

ART. 30 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

I – O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II – O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

ART. 31 – Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32,33 e 34 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

ART. 32 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

SEÇÃO III
CÁLCULO DO IMPOSTO

ART. 33 – O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa, ou quando o prestador de serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

ART. 34 – Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,852,88,89,90,91,92 e 93 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, na forma prevista no artigo 33 calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo, não se aplica nas sociedades em que existia:

a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

b) sócio pessoa jurídica;

§ 2º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na caput.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 35 – O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

ART. 36 – Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I.

Parágrafo único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas especificadas das varias atividades, sob pena de um imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

ART. 37 – Na hipótese de serviços prestados ou profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

ART. 38 – Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer deduções, ainda que a título de subempreiteira de serviços, frete, despesas ou imposto.

ART. 39 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

ART. 40 – Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois de intimado, deixar-se de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou dos documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecimento pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

CADASTRAMENTO

ART. 41 – O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

ART. 42 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

ART. 43 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição. Esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domínio do prestador do serviço.

ART. 44 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alteração cadastrais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 45 – Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

ART. 46 – O imposto será lançado:

I – Uma única vez ou parcelamento no exercício a que corresponde o tributo, com vencimentos previstos em Decreto, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei.

II – Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

ART. 47 – Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I – Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

ART. 48 – O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

ART. 49 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

ART. 50 – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único – Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

ART. 51 – Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou extraviar documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 52 – No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único – Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

ART. 53 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção do regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 54 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 30 UFIR'S no caso de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

a) falta de inscrição ou de alteração;

II – multa de 30 UFIR'S nos casos de:

- a) falta de livros fiscais municipal;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

III – multa de importância de 30 UFIR'S, nos casos de:

administração;

- b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização;

IV – multa de importância igual a 50% sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

V – multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VIII
ISENÇÕES

ART. 55 – Ficam isentos do imposto, os serviços de que trata esta Lei Complementar e os previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS
DE BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 56 – O Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis – **ITBI** – e de direitos a eles relativos tem como fato gerador a transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

ART. 57 – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura ou condicional;

II – O pagamento;

III – Arrematação;

IV – Adjudicação;

V – Sentença declaratória de usucapião;

VI – Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando este configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII – A instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;

VIII – Torna ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material cujo o valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX – Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X – Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis sujeitos à transmissão na forma da Lei.

ART. 58 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a manutenção patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 59 – O imposto não incide sobre:

I – A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em realização de capital;

II – A transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III – A transmissão de bens ou direitos quando a aquisição for feita por:

- a) A União, o Estado, o Município;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Os partidos políticos e suas fundações;
- d) As entidades sindicais;
- e) As instituições de assistência social, as educacionais, culturais e as esportivas, sem fins lucrativos;
- f) As autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- g) As associações comunitárias sem fins lucrativos.

IV – A reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referidas tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou acessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) de receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) últimos anos anteriores e nos 02(dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer da venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 4º - Quando a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição de que vier a ser legitimado com aplicação do dispositivos nos parágrafos segundo e terceiro.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos segundo e terceiro, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - O disposto nas alíneas "c" e "e" do inciso IV deste artigo, subordinar-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

1 - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou das rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2 - Aplicarem integralmente no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetos institucionais;

3 - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

§ 7º - A não incidência prevista nas alíneas "b" e "g" do inciso IV deste artigo, fica condicionada ainda a que os bens sejam destinados ao atendimento das finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

ART. 60 - São isentos do Imposto, a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

SEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS

ART. 61 - As alíquotas do Imposto são:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

habitação (SFH).
financiado;

I - Nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de

a) 0,5% (cinco décimo por cento) sobre o valor efetivamente

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – Nas transações e cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

ART. 62 – A base de cálculo do Imposto, é o valor do bem no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, baseado em planta elaborada pelo setor fiscal, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor atribuído, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentações que fundamentem sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

ART. 63 – Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

I – Na arrematação ou leilão, o preço pago;

II – Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III – Na transmissão ou sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV – Nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V – Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

VI – Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VII – Na transmissão do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua preferência, por alienação, ao nu-proprietário 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VIII – Na transmissão nua propriedade 2/3 (dois terço) do valor do imóvel;

IX – Na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

X – Na cessão de direitos, o valor do imóvel;

XI – Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor do bem.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou direito da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI
DOS CONTRIBUINTES

ART. 64 – O contribuinte do Imposto é:

I – Concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único – Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VII
DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 65 – O pagamento do Imposto far-se-á na sede do município de situação do imóvel.

ART. 66 – Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a avaliação pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também pelo oficial de registro, antes da transcrição, nas hipóteses de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

ART. 67 – O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição competente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

ART. 68 – O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I – Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – Na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

III – Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

IV – Na arrematação, adjudicação, remição e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo o escrivão do feito;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

V – Na aquisição de terras devolutas antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VI – Nas tornar-se e reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que a autoriza.

ART. 69 – O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor corrigido.

SEÇÃO IX
DA RESTITUIÇÃO

ART. 70 – O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

I – Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II – For declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade no ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III – For reconhecida a não incidência ou direito à isenção;

IV – Houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original na guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo o coeficiente fixados para a correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO X
DA FISCALIZAÇÃO

ART. 71 – O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis, e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário de justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original de pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

ART. 72 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal exame, em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a ele relativos.

SEÇÃO XI
DAS PENALIDADES

ART. 73 – Na aquisição por ato entre vivos ou contribuintes que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 68 desta Lei Complementar, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único – Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

ART. 74 – A falta ou inexactidão de declaração relativa e elementos, que possa influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

ART. 75 – As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único – O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

ART. 76 – No caso de reclamação de exigência do imposto, e de aplicação de penalidades apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia a Secretaria Municipal de Finanças, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO V



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA
SEÇÃO I
FATO GERADOR

ART. 77 – A taxa tem como fato gerador a utilização ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços de limpeza das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Considera-se serviço de limpeza:

I – a coleta e remoção de lixo;

II – a varrição, a lavagem, a capinação das vias e logradouros, a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ART. 78 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

ART. 79 – A taxa será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela no anexo VIII.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

ART. 80 – A taxa será lançada de acordo com disposto em regulamento.

SEÇÃO V



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ARRECADAÇÃO

ART. 81 – A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO
SEÇÃO I

ART. 82 – Fica instituída a Taxa de Esgoto Sanitário

SEÇÃO II
FATO GERADOR

ART. 83 – A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços de esgotamento sanitário prestado ao usuário ou posto a sua disposição.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

ART. 84 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços de esgotamento sanitário.

Parágrafo único – Não poderá ser cobrado a taxa em locais em que os serviços de esgotamento técnico não são utilizados por impossibilidade técnica.

SEÇÃO IV
CÁLCULO DA TAXA

ART. 85 – A taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelos usuários ou postos à disposição e será calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor do consumo de água faturado no mês a que se referir o lançamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Parágrafo único – Os valores recebidos com a arrecadação da taxa deverão ser utilizados somente na manutenção e melhoria dos serviços de esgoto.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

ART. 86 – A taxa será lançada mensalmente em nome do usuário com base no consumo de água faturada.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

ART. 87 – A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento ou mediante convênio.

Parágrafo único – Não será cobrada taxa de ligação para o serviço de esgoto.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
FATO GERADOR

ART. 88 – A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ART. 89 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a via ou logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único – Considera-se também limítrofe o bem de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 90 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada:

I – para os imóveis edificados, por KWH conforme adotado pela Lei Municipal.

II – para os imóveis não edificados, o valor de R\$ 0,15 por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único – Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV
LANÇAMNETO

ART. 91 – As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados constantes no cadastro fiscal imobiliário, ressalva a hipótese do inciso I do artigo 90.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

ART. 92 – A taxa será paga na forma e prazos regulamentares, à Fazenda Municipal, na hipótese do inciso II do artigo 90, e à Empresa concessionária de serviço de eletricidade conveniada, na hipótese do inciso I do artigo 90.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL
SEÇÃO I
FATO GERADOR

ART. 93 – O fato gerador da taxa é a prévia fiscalização das condições de localização, segurança, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades, ou manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - A cobrança da taxa independe da concessão da licença.

§ 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas pelo funcionamento.

§ 3º - Será cobrada nova taxa e concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ART. 94 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

ART. 95 – A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida para cada uma das atividades.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

ART. 96 – A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

ART. 97 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

I – Alteração da razão social ou dos ramos de atividades;

II – Alteração na forma societária;

III – Alteração de endereço.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

ART. 98 – A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

SEÇÃO I
FATO GERADOR

ART. 99 – O fato gerador da taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, estabelecimento através de Decreto.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ART. 100 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

ART. 101 – A base de cálculo da taxa é definido na Tabela do Anexo III desta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 102 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e ou existentes no cadastro.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

ART. 103 – A taxa será arrecada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
SEÇÃO I
FATO GERADOR

ART. 104 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

ART. 105 – Estão isentos da taxa de licença para publicidade:

I) Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II) As tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III) As tabuletas indicativas de hospitais, Casas de Saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV) As placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

V) As placas indicativas de indústria, comércio, e prestação de serviços, quando no próprio local, ou quando participantes na manutenção e conservação dos serviços de utilidade pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ART. 106 – contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica que requererá autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo único – Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo aquele que veicular a publicidade.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

ART. 107 – A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo IV deste Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

ART. 108 – A taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 106 e parágrafo, de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

ART. 109 – A taxa será arrecadada de acordo com os disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
FATO GERADOR

ART. 110 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamento ou loteamentos em terrenos particulares.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ART. 111 – Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

ART. 112 – A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo V desta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

ART. 113 – A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

ART. 114 – A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo único – Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% do valor original.

CAPÍTULO XII
DATAXA DE ABATE DE ANIMAIS
SEÇÃO I
FATO GERADOR



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 115 – O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

ART. 116 – A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ART. 117 – O contribuinte de taxa e a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

ART. 118 – A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

ART. 119 – A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

ART. 120 – A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIII



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM
VIAS E LOGRAUDOS PÚBLICOS**
SEÇÃO I
FATO GERADOR

ART. 121 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ART. 122 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

ART. 123 – A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

ART. 124 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou contratados no local.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

ART. 125 – A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

CAPÍTULO XIV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS
TAXAS DE PODER DE POLÍCIA.

ART. 126 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II – multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem respectiva licença;

III – multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto do artigo 80.

Parágrafo único – O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela prefeitura.

CAPÍTULO XV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
FATO GERADOR

ART. 127 – O fato gerador da contribuição de melhoria é a execução de obras públicas que beneficiem os imóveis considerados na zona de influência do benefício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ART. 128 – São as pessoas ligadas ao imóvel que recebe melhoria, como proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do respectivo imóvel.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

ART. 129 – A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo global da obra, consideradas as despesas com estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administrações, execuções e financiamentos.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

ART. 130 – O custo final da obra será rateado e lançado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção linear da testada do bem imóvel.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

ART. 131 – A contribuição será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

TÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

ART. 132 – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

ART. 133 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão.

ART. 134 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

ART. 135 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincentes relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o alienante.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 136 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou empresa, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II – Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

ART. 137 – Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – Os inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventário de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo somente, se aplica, quando a penalidades, às de caráter moratório.

ART. 138 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

- I – As pessoas referidas no artigo anterior;
- II – Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO

ART. 139 – Competente privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência, do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ART. 140 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento e legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos, critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ART. 141 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, capaz ou preposto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

ART. 142 – O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

ART. 143 – A notificação de lançamento conterá:

- I – O nome do sujeito passivo;
- II – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – O prazo para recolhimento do tributo;
- V – O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI – O domicílio tributário do sujeito passivo.

ART. 144 – O lançamento do tributo independe:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

ART. 145 – O lançamento do tributo não implica em recolhimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 146 – Enquanto não extinto direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuadas lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO

ART. 147 – O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalva a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

ART. 148 – Nos casos de recolhimento parcelado, o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

ART. 149 – Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

ART. 150 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.

I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 151 – É facultado à administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

ART. 152 – A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

ART. 153 – O não pagamento dos tributos nas datas respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – Atualização monetária do principal.

II – Multas de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento).

III – Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês qualquer fração e calculados sobre o valor corrigido do principal.

ART. 154 – O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

ART. 155 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – a prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 156 – O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV
DA RESTITUIÇÃO

ART. 157 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória, transitada em julgado.

ART. 158 – O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

ART. 159 – A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 160 – A restituição total ou parcial do tributo dá à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniária que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

ART. 161 – O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

ART. 162 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

ART. 163 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 161, da data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do artigo 161, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 164 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo único – A responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 165 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

ART. 166 – O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar de nência espontânea de infração da obrigação assessoria, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

ART. 167 – A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – Exclua a definição do fato como infração;

II – Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO IV
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ART. 168– É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I – O patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – Os tempos de qualquer culto;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

III – O patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e associações comunitárias sem fins lucrativos;

IV – Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I é o extensivo às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I e no parágrafo anterior, na se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O disposto nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

ART. 169 – O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, dentre outros, pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único – na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 170 – A imunidade não inclui o cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo único – O disposto deste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ART. 171 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

ART. 172 – A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

ART. 173 – A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do artigo 167 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII
DA REMISSÃO

ART. 174 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – A situação comprovada de precariedade econômica financeira do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – A diminuta importância do crédito tributário;

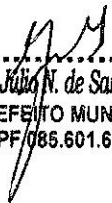
IV – A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

V – A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou de deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.


.....
Dr. José Júlio N. de Santana Gomes
PREFEITO MUNICIPAL
CPF/086.601.615-20



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ART. 175 – O procedimento fiscal terá início com:

- I – A lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – **TIAF**
 - II – A lavratura do termo de apreensão de livros municipais ou de documentos fiscais;
 - III – A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
 - IV – A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comina penalidade;
 - V – A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, como os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
 - VI – A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
 - VII – A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou assinar;
 - VIII – No caso de contribuinte estar em local incerto e não sabido, deverá sua convocação ser feita por Edital.
- § 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
- § 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

ART. 176 – Verificando-se a infração de dispositivo tributária, que importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 177 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa fiscal competente e conterá:

I – O local, a data e a hora da lavratura;

II – O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comina penalidade;

V – A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI – A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII – A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

ART. 178 – O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

ART. 179 – O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário contra assinatura-recibo, datado no original;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

II – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmando e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

ART. 180 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em Poder do Contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ART. 181 – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

ART. 182 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

ART. 183 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntamente os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará;

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
 - c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
 - d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas,
- desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

ART. 184 – A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único – Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas do sujeito passivo.

ART. 185 – Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO II
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ART. 186 – Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo único – O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

ART. 187 – A decisão, na 2ª instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

ART. 188 – A 2ª instância administrativa superior será constituída pelo Conselho de Contribuintes que terão caráter definitivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 189 – O Conselho de Contribuintes será o órgão que, em Segunda instância, analisará os processos na fase administrativa, sempre que houver recurso voluntário, e será formado por câmaras que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de seus Conselheiros de 02 (dois) anos, permitida a renomeação, sendo composta cada Câmara de 09 (nove) membros conforme-se segue:

02 Conselheiros pertencentes ao quadro de servidores do município, sendo obrigatoriamente um do órgão jurídico e outro do órgão fazendário;

01 Conselheiro Comerciante estabelecido a mais de 05 anos em Porto da Folha;

01 Conselheiro Industrial estabelecido a mais de 05 anos em Porto da Folha;

01 Conselheiro Contador devidamente registrado no CRC/SE e inscrito junto ao CMC;

01 Conselheiro Advogado devidamente registrado na OAB/SE e inscrito junto ao CMC;

01 conselheiro representante da comunidade.

02 Conselheiros representantes do Poder Legislativo Municipal com assento na Câmara de Vereadores sendo um da situação e outro da oposição.

Parágrafo único – O exercício do mandato do conselheiro não acarretará vínculo empregatício ou gerará direitos trabalhistas para o município.

ART. 190 – Não cabe o pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes que terão caráter definitivo.

CAPÍTULO III
DAS DECISÕES

ART. 191 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

ART. 192 – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

ART. 193 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 1º - O sujeito passivo autuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou de decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

ART. 194 – Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

ART. 195 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

ART. 196 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente,

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – Apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

ART. 197 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

ART. 198 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 199 – Mediante comunicação escrita, nos termos da legislação que regula a espécie, serão solicitados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação dos bens, negócios ou atividades de terceiros.

- I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – As empresas de administração de bens;
- IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – Os inventariantes;
- VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ART. 200 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuem-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

ART. 201 – As autoridades da administração fiscal do município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal e estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

CAPÍTULO II
DA CONSULTA

ART. 202 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

ART. 203 – A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instituída, se necessário, com documentos.

ART. 204 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros de legislação tributária ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

ART. 205 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

ART. 206 – A autoridade administrativa dada a resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados de sua notificação, desde que fundamento em novas alegações.

ART. 207 – Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único – O consulente poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo, das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

ART. 208 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

ART. 209 – A fazenda municipal providenciará para que, vencido o prazo para pagamento, sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§ 1º - Sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos tributos.

§ 2º - A critério da Administração Municipal os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante um período de 60 (sessenta) dias contados da data de inscrição.

ART. 210 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI – Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ART. 211 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV
DA CERTIDÃO NEGATIVA

ART. 212 – A pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

ART. 213 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que se ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ART. 214 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

ART. 215 – O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todas os tributos devidos à Fazenda Municipal.

ART. 216 – A Certidão Negativa de Débitos Fiscal será exigida, dentre outros, nos seguintes casos:

I – A pedido de restituição de importância indevidamente paga à título de tributo ou multa;

II – Pedido de incentivos fiscais;

III – Transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos municipais;

IV – Inscrição como contribuinte;

V – Baixa de inscrição como contribuinte;

VI – Transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

Parágrafo único – A Certidão de que trata o inciso VI, deste artigo, refere-se aos débitos que onerem o imóvel objeto da transmissão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

ART. 217 – O funcionário que expedir Certidão Negativa ou outro documento com esse efeito, fraudulentamente, responderá pelos danos que causar à Fazenda Municipal, sem prejuízo de sua responsabilidade funcional ou criminal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 218 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo, o dia do início e incluído e do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

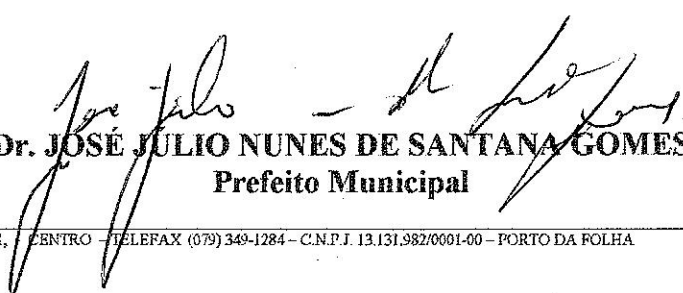
ART. 219 – Consideram-se integrados à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

ART. 220 – O valor das taxas será atualizado anualmente por Decreto, de acordo com o índice oficial de inflação no período, de acordo com o INPC da Fundação Getúlio Vargas.

ART. 221 – Os tributos serão arrecadados de acordo com o disposto em regulamento ou mediante convênio.

ART. 222 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada por Decreto no prazo de cento e oitenta dias, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 20 de 02 de setembro de 1974.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto da Folha, 12 de dezembro de 2001.


Dr. JOSÉ JULIO NUNES DE SANTANA GOMES
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS QUALQUER NATUREZA

		ITEM 1 Valor em R\$ para autônomos	ITEM 2 Alíquotas sobre o preço do serviço para empresas
01	Médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	130,00	2%
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		2%
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2%
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria) – superior médio	130,00 65,00	
05	Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.		2%
06	Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.		2%
07	Fisioterapeutas.	130,00	
08	Médicos veterinários.	130,00	
09	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		2%
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	20,00	2%
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	30,00	1%
12	Varrição, coleta, rem. e incineração de lixo		3%
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		2%
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.	20,00	2%
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	30,00	2%



	natural.		
35	Florestamento e reflorestamento		2%
36	Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres		2%
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM). Superior Médio	130,00 30,00	2%
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.		2%
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	65,00	1%
40	Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres.		2%
41	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).		2%
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		2%
43	Administração de fundos mútuos (exceto visada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		10%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	65,00	2%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5%
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artísticas ou literárias.	65,00	2%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (franchiase) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central.		5%
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	65,00	2%
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	65,00	2%
50	Despachantes	65,00	2%
51	Agentes da propriedade industrial	65,00	2%
52	Agentes da propriedade artística ou literária	65,00	2%
53	Leilão de grande porte		2%
54	Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;		2%



	prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.		
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		2%
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores e terrestres.		2%
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	30,00	2%
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.		4%
59	Diversões públicas		
	a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;		3%
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		3%
	c) exposições, com cobrança de ingresso;		2%
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;		2%
	e) jogos eletrônicos de grande porte;		2%
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		2%
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos		2%
60	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	30,00	5%
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		2%
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	65,00	2%
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive reucagem, dublagem e mixagem sonora.	65,00	2%
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	65,00	2%
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, cntrevistas e congêneres.	65,00	2%
66	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	65,00	2%
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	65,00	2%



68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICM).	65,00	2%
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	65,00	2%
70	Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final.	65,00	2%
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	65,00	2%
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.		3%
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		2%
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		2%
75	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, papéis e desenhos.		2%
76	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.		5%
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		2%
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		2%
79	Funerais.		2%
80	Alfaiataria e costura, quando material for fornecido pelo usuário final, exceto os costureiros e alfaiatarias domésticas.	30,00	2%
81	Tinturaria e lavanderia.	30,00	2%
82	Taxidermia.	30,00	2%
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados, por prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2%
84	Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	65,00	2%
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer	65,00	2%

	meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)		
86	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.		3%
87	Advogados	130,00	
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	130,00	
89	Dentistas	130,00	
90	Economistas	130,00	
91	Psicólogos e sociólogos.	130,00	
92	Assistentes Sociais.	130,00	
93	Relações Públicas.	130,00	
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	30,00	5%
95	Instituições, financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheque; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).		5%
96	Transporte de natureza estritamente municipal.	30,00	3%
97	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		2%
98	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	65,00	2%
99	Locação para espaço físico para esportes, cultura, educação, festas, velórios e congêneres.		2%
100	Provedor para acesso a Internet.		2%
101	Outros	130,00	2%
	superior	65,00	2%
	médio	30,00	2%
	autônomo		

ITEM III

Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte mencionado no parágrafo único do Art. 28 do C.T.M., serão devidos da seguinte maneira:

a) Profissionais autônomos de nível / Universitário	130,00	2%
b) Profissionais autônomos de nível / Médio	60,00	2%
c) Profissionais autônomos de nível / Inferior	20,00	2%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

		VALOR EM R\$
01	Indústria	
	até 10 empregados	50,00
	de 11 a 30 empregados	143,00
	de 31 a 70 empregados	236,00
	de 71 a 150 empregados	353,00
	mais de 150 empregados	550,00
02	Comércio	
	2.1 – bares e restaurantes, por m ² .	
	até 10 m ²	10,00
	de 11 a 20 m ²	14,00
	de 21 a 40 m ²	28,00
	de 41 a 60 m ²	35,00
	de 61 a 100 m ²	50,00
	acima de 100 m ²	70,00
03	Comércio	
	3.1 – supermercados	
	até 50 m ²	50,00
	de 50 a 100 m ²	100,00
	acima de 100 m ²	150,00
	3.2 – quaisquer outros ramos de comércio	
	até 10 m ²	10,00
	de 11 a 20 m ²	14,00
	de 21 a 30 m ²	28,00
	de 31 a 50 m ²	35,00
	de 51 a 100 m ²	50,00
	de 101 a 200 m ²	70,00



	acima de 200 m ²	290,00
04	Estabelecimentos bancários, de crédito financeiro e investimento.	728,00
05	Hotéis, motéis, pensões, similares	50,00
	até 10 quartos ou apartamentos	100,00
	de 11 a 20 quartos ou apartamentos	180,00
	mais de 20 quartos ou apartamentos	
06	Representantes comerciais autônomos corretores, despachantes, agentes e preposto em geral.	50,00
07	Profissionais autônomos que exercem atividade em aplicação de capital.	72,00
08	Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela).	72,00
09	Casas lotéricas	100,00
	Oficina de Consertos em Geral	
10	10.1 – até 50 m ²	10,00
	de 51 m ² a 100 m ²	20,00
	de 101 m ² a 150 m ²	40,00
	acima de 150 m ²	60,00
11	Posto de serviços para veículos.	50,00
12	Depósitos	
	depósitos de inflamáveis, explosivo e similares	50,00
	depósitos de materiais de construção	50,00
	depósito de pedra em geral	50,00
	outros depósitos.	50,00
13	Tinturarias e lavanderias.	10,00
14	Salões de engraxate.	27,00
15	Estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.	27,00
16	Barbearias e salão de beleza, por n° de cadeiras.	36,00
17	Salões de beleza.	36,00
18	Ensino de qualquer grau ou natureza, exceto para bancas de ensino doméstico.	50,00
19	Estabelecimentos hospitalares	
	19.1 – com até 25 leitos	72,00
	19.2 – com mais de 25 leitos.	145,00
20	Laboratórios de análise clínica.	100,00
	Diversões Públicas	
	21.1 – cinema e teatros com até 100 lugares	45,00
	21.2 – cinema e teatros com mais de 100 lugares	100,00
	21.3 – restaurantes dançantes, boates, etc.	50,00
	21.4 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
	20.4.1 – estabelecimento com até 3 mesas	109,00
	20.4.2 – estabelecimento com mais de 3 mesas	120,00
21	21.5 – boliches, para n° de pistas	182,00
	21.6 – exposições, feiras de amostras, quermesses (ao mês)	50,00
	21.7 – circos e parques de diversões	50,00



	21.7.1 – nível 1 (ao mês)	50,00
	21.7.2 – nível 2 (ao mês)	50,00
	21.8 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.	50,00
22	Empreiteiras e Incorporadoras	100,00
23	Agropecuária	
	23.1 – até 100 empregados, exceto empreendimento rural.	50,00
	23.2 – mais de 100 empregados	100,00
24	Demais atividades sujeitas à taxa de localização de funcionamento não constante dos itens anteriores.	50,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

		VALOR EM R\$
01	Para a prorrogação de horário	
	1.1 – até as 22:00 horas	5,00 ao dia
	até as 22:00 horas	35,00 ao mês
	até as 22:00 horas	182,00 ao ano
	1.2 – além das 22:00 horas	5,00 ao dia
	além das 22:00 horas	35,00 ao mês
	além das 22:00 horas	182,00 ao ano
02	Para a antecipação de horário.	5,00 ao dia
		35,00 ao mês
		182,00 ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

01	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio – por publicidade.	R\$ 14,00 ao ano
02	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	R\$ 1,00 ao dia



03	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, exceto a propaganda eleitoral. - por veículo, exceto a propaganda eleitoral	R\$ 10,00 ao mês R\$ 50,00 ao ano
04	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	R\$ 10,00 ao mês R\$ 50,00 ao ano
05	Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodoviárias, estradas e caminhos municipais, exceto a eleitoral	R\$ 45,00 por publicidade ao ano
06	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	R\$ 10,00 ao dia R\$ 120,00 ao mês

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

		R\$
01	Construção de:	
	1.1 – até 70,00 m ²	0,25 p/m ²
	1.2 – até 71,00 m ² a 100 m ²	0,50 p/m ²
	1.3 – até 101,00 m ²	0,60 p/m ²
	1.4 – acima de 101,00 m ²	0,80 p/m ²
	1.5 – galpão (construção com cobertura sobre colunas, lados abertos)	0,50 p/m ²
	1.6 – barracão (construção fechada em seu contorno)	0,60 p/m ²
	1.7 – demolições	0,10 p/m ²
	1.8 – alteração de projeto aprovado	
	a) sem acréscimo	0,21 p/m ²
	b) com acréscimo (cobra-se a diferença no valor da montagem mais R\$ 0,21 por m ²)	
02	1.9 – quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	3,64 p/m linear 0,54 p/m ²
	1.10 – levantamento da área construída	1,00 p/m ²
	1.11 – projeto para legalização de obra.	1,00 p/m ²
	Loteamentos	
	2.1 – excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por lote	5,00
	2.2 – quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
	a) por metro linear	1,00
	b) por metro quadrado.	0,54



ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS**

ANIMAIS	R\$ POR CABEÇA
Bovino ou vacum	1,50
Ovino	0,50
Caprino	0,50
Suíno	1,00
Aves	0,01
Outros	3,50

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO
DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

		R\$
01 FEIRANTES	1.1 – por dia	1,00
	1.2 – por mês	10,00
	1.3 – por ano	30,00
	2.1 – por dia	CARROS DE PASSEIO 8,00 CAMINHÕES OU ÔNIBUS 35,00 UTILITÁRIOS 12,00 REBOQUE 15,00
02 VEÍCULOS	2.2 – por mês	CARROS DE PASSEIO 25,00 CAMINHÕES OU ÔNIBUS 50,00 UTILITÁRIOS 43,00 REBOQUE 48,00
	2.3 – por ano	CARROS DE PASSEIO 58,00 CAMINHÕES OU ÔNIBUS 120,00 UTILITÁRIOS 130,00 REBOQUE 130,00
03 BARRAQUINHA OU QUIOSQUES	3.1 – por dia	1,50
	3.2 – por mês	8,00
	3.3 – por ano	36,00
04 AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO	4.1 – por dia	2,50
	4.2 – por mês	8,00
	4.3 – por ano	36,00



05 QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES	5.1 – por dia	1,50
	5.2 – por mês	8,00
	5.3 – por ano	36,00

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

ÁREA EDIFICADA	R\$ (mensal)	R\$ (anual)
Até 50 m ²	1,50	18,00
De 51 a 100 m ²	2,00	24,00
De 101 a 150 m ²	3,00	36,00
De 151 a 200 m ²	4,00	48,00
De 201 a 250 m ²	5,00	60,00
Mais de 251 m ²	6,00	72,00


 Dr. José Júlio N. de Santana Gomes
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF 085.601.615-20

PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA	R\$
1	SITUAÇÃO DO IMÓVEL		
1	Construído	0,25%	0,00
2	Não Construído (Terrenos)	0,25%	0,00
3	Ruínas	0,25%	0,00
4	Em Demolição	0,25%	0,00
5	Construção Paralisada	0,25%	0,00
6	Construção em andamento	0,25%	0,00
7	Baixa Por Motivos Diversos	0,25%	0,00
8	Construção Condenada	0,25%	0,00
9	Construção Incendiada	0,25%	0,00

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
2	CÓDIGO DO IMPOSTO		
1	Normal	0,00%	0,00%
2	Isento com Data	0,00%	0,00%
3	Isento sem Data	0,00%	0,00%
4	Imune	0,00%	0,00%
5	Isento por Valor Venal	0,00%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
3	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA		
1	Normal	0,00%	0,00%
2	Em dobro	0,00%	0,00%
3	Isento com Data	0,00%	0,00%
4	Isento sem Data	0,00%	0,00%
5	Imune	0,00%	0,00%
6	Isento por Valor Venal	0,00%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
4	CONTRIBUIÇÃO DE ILUM. PÚBLICA		
1	Normal	0,00%	0,00%
2	Isento com Data	0,00%	0,00%
3	Isento sem Data	0,00%	0,00%
4	Imune	0,00%	0,00%
5	Isento por Valor Venal	0,00%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
5	SUB-UNIDADES		
1	AD	0,00%	0,00%
2	AP	0,00%	0,00%
3	BX	0,00%	0,00%
4	CS	0,00%	0,00%
5	CP	0,00%	0,00%
6	CJ	0,00%	0,00%
7	PP	0,00%	0,00%
8	GR	0,00%	0,00%
9	GL	0,00%	0,00%
10	GG	0,00%	0,00%
11	LJ	0,00%	0,00%
12	LT	0,00%	0,00%
13	DE	0,00%	0,00%
14	SL	0,00%	0,00%
15	SR	0,00%	0,00%
16	SB	0,00%	0,00%
17	SS	0,00%	0,00%
18	TR	0,00%	0,00%
19	VL	0,00%	0,00%
20	PC	0,00%	0,00%
21	GP	0,00%	0,00%
22	AX	0,00%	0,00%
23	CL	0,00%	0,00%
24	CI	0,00%	0,00%
25	CB	0,00%	0,00%
26	DP	0,00%	0,00%
27	ES	0,00%	0,00%
28	EE	0,00%	0,00%
29	FI	0,00%	0,00%
30	HP	0,00%	0,00%
31	HT	0,00%	0,00%
32	IN	0,00%	0,00%
33	IT	0,00%	0,00%
34	TE	0,00%	0,00%

js

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	SIGLA
6	TIPOS DE LOGRADOUROS	
1	ALAMEDA	ALA
2	ALTO	ALT
3	AVENIDA	AVE
4	BECO	BEC
5		BRE
6		BXA
7		CAI
8		CAM
9		COR
10		CPO
11		DES
12		ENG
13		ENT
14		ESC
15		EST
16		GAL
17		ILH
18		JAR
19		LAD
20		LGO
21		LOT
22		MER
23		MOR
24		PAT
25		PCA
26		PER
27		PQR
28		PTE
29		ROD
30		RUA
31		SIT
32		SUB
33		TRV
34		VID
35		VIL
36		1TV
37		2TV
38		3TV
39		4TV
40		5TV
41		6TV
42		7TV
43		8TV
44		9TV
45		FAZ
46		VIA
47		CHA

75

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
9	NATUREZA DO IMÓVEL		
1	Terreno	0,25%	0,00%
2	Prédio	0,00%	0,25%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
10	TIPO DE TERRENO		
1	Regular	0,00%	0,00%
2	Irregular	0,00%	0,25%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
11	PATRIMÔNIO		
1	Particular	0,00%	0,00%
2	Municipal	0,00%	0,00%
3	Estadual	0,00%	0,00%
4	Federal	0,00%	0,00%
5	Religioso	0,00%	0,00%
6	Isentado por Lei	0,00%	0,00%
9	Inscrição Inativada	0,00%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
12	LIMITAÇÃO		
1	Murado	0,25%	0,00%
2	Não Murado	0,00%	0,25%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
13	CALÇADA		
1	Sem	0,00%	0,25%
2	Com	0,25%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
14	TIPO/USO DA EDIFICAÇÃO		
1	Apartamento	0,25%	0,00%
2	Casa	0,25%	0,00%
3	Sala/Conjunto	0,25%	0,00%
4	Loja	0,25%	0,00%
5	Mocambo	0,00%	0,25%
6	Instituição Financeira	0,25%	0,00%
7	Hotel	0,25%	0,00%
8	Cinema/Teatro	0,00%	0,25%
9	Saúde	0,00%	0,25%
10	Educação	0,00%	0,25%
11	Garagem	0,00%	0,25%
12	Edificação Industrial	0,25%	0,00%
13	Não Definido	0,00%	0,00%
14	Telheiro	0,00%	0,25%
15	Edificação Especial	0,25%	0,00%
16	Clube	0,00%	0,25%
17	Templo	0,00%	0,25%
18	Outros	0,00%	0,00%

gs

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
15	ESTRUTURA		
1	Alvenaria	0,25%	0,00%
2	Concreto	0,25%	0,00%
3	Taipa/adobe	0,00%	0,25%
4	Outros	0,00%	0,25%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
16	QUALIDADE DE CONSTRUÇÃO		
1	Boa	0,25%	0,00%
2	Ótima	0,25%	0,00%
3	Excelente	0,25%	0,00%
4	Excepcional	0,25%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
17	UTILIZAÇÃO		
1	Residencial	0,25%	0,00%
2	Comercial	0,25%	0,00%
3	Industrial	0,25%	0,00%
4	Serviços	0,25%	0,00%
5	Outros	0,25%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
18	LICENCIAMENTO		
1	Habite-se	0,25%	0,00%
2	Aceite-se	0,25%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
19	PEDOLOGIA		
1	Normal/Firme	1,10%	0,00%
2	Arenoso	0,00%	0,25%
3	Alagado/Inundado	0,00%	0,25%
4	Rochoso	0,00%	0,25%
5	Combinado	0,00%	0,25%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
20	SITUAÇÃO RELATIVA A RUA		
1	Frente	0,25%	0,00%
2	Fundos	0,00%	0,25%
3	Vila	0,00%	0,25%
4	Galeria	0,00%	0,25%
5	Sub-solo	0,00%	0,25%
9	Indefinido	0,00%	0,25%

11	Edificação Industrial	R\$ 70,00
12	Telheiro	R\$ 70,00
13	Edificação Especial	R\$ 70,00
14	Templo	R\$ 70,00
15	Não Definido	R\$ 70,00

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
26	ALÍQUOTA PROGRESSIVA		
1	Tabela Progressiva 1	0,00%	0,00%
2	Tabela Progressiva 2	0,00%	0,00%
3	Tabela Progressiva 3	0,00%	0,00%
4	Tabela Progressiva 4	0,00%	0,00%
5	Tabela Progressiva 5	0,00%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
28	SITUAÇÃO NA QUADRA		
1	Esquina	0,00%	0,00%
2	Vila	0,00%	0,00%
3	Encravado	0,00%	0,00%
4	Quadra	0,00%	0,00%
5	Gleba	0,00%	0,00%
6	Indefinido	0,00%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
29	LOTEAMENTOS		
1	Setor 101 - Centro	0,00%	0,00%
2	Setor 102 - Correios	0,00%	0,00%
3	Setor 103 - Baixada	0,00%	0,00%
4	Setor 104 - Habitar Brasil	0,00%	0,00%
5	Setor 105 - Sustação	0,00%	0,00%
6	Setor 106 - Creche	0,00%	0,00%
7	Setor 107 - Posto	0,00%	0,00%
8	Setor 108 - Tanque Novo	0,00%	0,00%
9	Setor 109 - Hospital	0,00%	0,00%
10	Setor 110 - São Pedro	0,00%	0,00%
11	Setor 111 - Matriz	0,00%	0,00%
12	Setor 112 - Telegipe	0,00%	0,00%
13	Setor 113 - Sindicato	0,00%	0,00%
14	Setor 114 - Cruzeiro	0,00%	0,00%
15	Setor 115 - Restinga	0,00%	0,00%
16	Setor 116 - Matadouro	0,00%	0,00%
17	Setor 117 - Lagoa Salgada	0,00%	0,00%

75

Tabela	ESPECIFICAÇÃO		CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
30	VALOR DE M² DE TERRENO	R\$		
1	Setor 101 - Centro	R\$ 5,00	0,00%	0,00%
2	Setor 102 - Correios	R\$ 5,00	0,00%	0,00%
3	Setor 103 - Baixada	R\$ 5,00	0,00%	0,25%
4	Setor 104 - Habitar Brasil	R\$ 5,00	0,00%	0,25%
5	Setor 105 - Sustação	R\$ 5,00	0,00%	0,25%
6	Setor 106 - Creche	R\$ 5,00	0,00%	0,25%
7	Setor 107 - Posto	R\$ 5,00	0,00%	0,25%
8	Setor 108 - Tanque Novo	R\$ 5,00	0,00%	0,25%
9	Setor 109 - Hospital	R\$ 5,00	0,00%	0,00%
10	Setor 110 - São Pedro	R\$ 5,00	0,00%	0,25%
11	Setor 111 - Matriz	R\$ 5,00	0,00%	0,00%
12	Setor 112 - Telegipe	R\$ 5,00	0,00%	0,00%
13	Setor 113 - Sindicato	R\$ 5,00	0,00%	0,00%
14	Setor 114 - Cruzeiro	R\$ 5,00	0,00%	0,25%
15	Setor 115 - Restinga	R\$ 5,00	0,00%	0,25%
16	Setor 116 - Matadouro	R\$ 5,00	0,00%	0,25%
17	Setor 117 - Lagoa Salgada	R\$ 5,00	0,00%	0,25%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO		CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
31	POSICÃO NORTE			
1	Nascente		0,15%	0,00%
2	Poente		0,15%	0,00%
3	Lateral		0,25%	0,00%
9	Indefinido		0,25%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO		CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
32	TIPO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
1	Sem		0,00%	0,25%
2	Com		0,25%	0,00%
3	Vapor de Mercúrio		0,25%	0,00%
4	Vapor de Sódio		0,25%	0,00%
5	Mista		0,25%	0,00%
6	Fluorescente		0,25%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO		CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
33	TIPO DE PAVIMENTAÇÃO			
1	Sem		0,00%	0,25%
2	Asfalto		0,25%	0,00%
3	Paralelo		0,25%	0,00%
4	Concreto		0,25%	0,00%
5	Poliedro		0,25%	0,00%
6	Escadaria		0,25%	0,00%
7	Outros		0,25%	0,00%

48

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
20	TOPOGRAFIA		
1	Plano	1,10%	0,00%
2	Abaixo Nível/Irregular	0,00%	0,25%
3	Acima Nível	0,00%	0,25%
4	Active	0,00%	0,25%
5	Declive	0,00%	0,25%
6	Combinação	0,00%	0,25%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
21	SITUAÇÃO RELATIVA A RUA		
1	Frente	0,25%	0,00%
2	Fundos	0,00%	0,25%
3	Vila	0,00%	0,25%
4	Galeria	0,00%	0,25%
5	Sub-Solo	0,00%	0,25%
9	Indefinido	0,00%	0,25%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
22	SITUAÇÃO RELATIVO AO LOTE		
1	Isolada Recuada	0,25%	0,00%
2	Isolada Alinhada	0,25%	0,00%
3	Conjunto Recuada	0,25%	0,00%
4	Conjunto Alinhada	0,25%	0,00%
5	Isolada Recuada Superposta	0,25%	0,00%
6	Isolada Alinhada Superposta	0,25%	0,00%
7	Conjunto Recuada Superposta	0,25%	0,00%
8	Conjunto Alinhada Superposta	0,25%	0,00%
9	Indefinido	0,25%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
23	CONSERVAÇÃO		
1	Boa	0,25%	0,00%
2	Regular	0,25%	0,00%
3	Ruim	0,00%	0,25%
9	Indefinido	0,00%	0,25%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	VMPC
24	VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO	M²
1	Apartamento	R\$ 70,00
2	Casa	R\$ 70,00
3	Sala/Conjunto	R\$ 70,00
4	Loja	R\$ 70,00
5	Mocambo	R\$ 70,00
6	Instituição Financeira	R\$ 70,00
7	Hotel	R\$ 70,00
8	Cinema/Teatro	R\$ 70,00
9	Educação	R\$ 70,00
10	Garagem	R\$ 70,00

[Handwritten signature]

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
34	TIPO DE COLETA DE LIXO		
1	Sem	0,00%	0,25%
2	Motorizada	0,25%	0,00%
3	Tração Animal	0,00%	0,00%

Tabela	ESPECIFICAÇÃO	CORREÇÃO	DEPRECIACÃO
34	TIPO DE LIMPEZA PUBLICA		
1	Sem	0,00%	0,25%
2	Com	0,25%	0,00%

Gabinete do Prefeito, em 29 de Novembro de 2001.


Jose Julio Nunes de Santana Gomes
 Prefeito Municipal